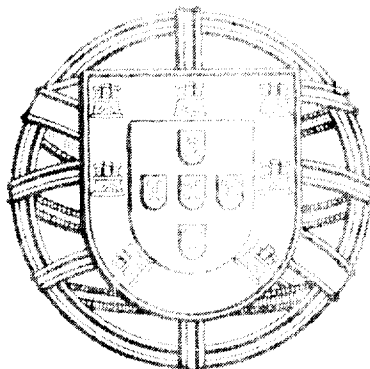




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 51/91:

Estabelece a estrutura das remunerações base de carreiras e categorias existentes no Ministério das Finanças não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 5022

Portaria n.º 976/91:

Cria a Subdelegação Aduaneira de Carrasças, Pinhal Novo, junto do depósito da firma Ford Electrónica Portuguesa, L.ª, dependente da Delegação Aduaneira de Setúbal 5022

Portaria n.º 977/91:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública 5023

Declaração n.º 138/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério das Finanças para o ano de 1991 no montante de 35 385 904 contos 5024

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 207/91:

Determina a transferência de verbas a efectuar para as autarquias locais 5028

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 978/91:

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia na parte respeitante ao pessoal de enfermagem 5028

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 979/91:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Central Ortopédico de Santa'Ana 5029

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto n.º 57/91:

Desafecta do regime florestal parcial um terreno com 50 ha, situado no perímetro florestal das dunas de Mira 5030

Despacho Normativo n.º 208/91:

Altera o Despacho Normativo n.º 79/91, de 5 de Abril, que fixa os montantes das indemnizações compensatórias a atribuir aos agricultores de regiões desfavorecidas 5030

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 980/91:

Regulamenta a circulação nas vias públicas de máquinas agrícolas ou industriais 5031

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/91/M:

Altera a Lei Orgânica da Vice-Presidência e Coordenação Económica do Governo Regional 5031

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 51/91

de 24 de Setembro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, veio estabelecer regras sobre o novo estatuto remuneratório da função pública e fixar o desenvolvimento indicatório de um número significativo de carreiras e categorias.

Quanto às situações aí não contempladas e ressalvados os casos expressamente previstos, o artigo 27.º do mesmo Decreto-Lei n.º 353-A/89 determina que o seu progressivo enquadramento no novo sistema retributivo se faça mediante decreto regulamentar.

Nesta conformidade, o presente diploma visa fixar a estrutura das remunerações base das situações existentes no Ministério das Finanças.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito do Ministério das Finanças não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação complementar.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A progressão nas carreiras e categorias previstas neste diploma obedece aos módulos de tempo estabelecidos no mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 4.º Na integração na nova estrutura salarial por força da aplicação deste diploma devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designação nos termos previstos no mapa anexo.

Art. 5.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 1991.

Joaquim Fernando Nogueira — José Manuel Alves Elias da Costa.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Categorias	Escalaes								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Operador de microfilmagem especialista (a).....	—	245	255	265	280	295	—	—	—
Operador de microfilmagem principal (a).....	—	215	225	235	245	255	265	—	—
Operador de microfilmagem de 1.ª classe (a).....	—	180	190	200	210	220	235	—	—
Operador de microfilmagem de 2.ª classe (a).....	—	160	170	180	190	200	—	—	—
Arquivista (a).....	—	155	165	175	185	195	205	215	—
Encarregado da segurança e das instalações (a)...	—	215	225	235	245	255	265	—	—
Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe (a)	—	215	225	235	245	255	265	280	—
Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe (a)	—	205	215	225	235	245	260	270	—
Adjunto técnico de 2.ª classe (a).....	—	205	215	225	235	245	260	270	—
Fotógrafo (a).....	—	180	185	190	200	210	225	—	—
Operador de fotocomposição (a).....	—	180	185	190	200	210	225	—	—
Encarregado geral do sector gráfico (a).....	—	255	275	295	310	—	—	—	—
Encarregado de oficinas de encadernação (a).....	—	230	235	240	250	—	—	—	—
Encarregado de oficinas de impressão (a).....	—	230	235	240	250	—	—	—	—
Fiel de armazém (b).....	—	125	135	145	155	170	185	205	225

(a) Progressão segundo módulos de tempo de três anos.

(b) Progressão segundo módulos de tempo de quatro anos.

Portaria n.º 976/91

de 24 de Setembro

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/90, de 8 de Agosto, foi autorizada a empresa Ford Electrónica Portuguesa, L.^{da}, a estabelecer um depósito

franco nas suas instalações situadas no lugar de Carrascas, freguesia de Pinhal Novo, Município de Palmela.

Atendendo à grande dimensão geográfica de um tal depósito franco e ao vultoso volume de transacções que a empresa visa atingir, prevendo-se que a elevada quantidade de mercadoria a importar o seja quase exclusi-

vamente de terceiros países e mostrando-se, por isso mesmo, justificada e necessária a criação de uma estância aduaneira junto do referido depósito franco:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º É criada a Subdelegação Aduaneira de Carras-cas, Pinhal Novo, junto do depósito franco da firma Ford Electrónica Portuguesa, L.ª, dependente da Delegação Aduaneira de Setúbal.

2.º É rectificado o mapa 1 anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 9 de Setembro de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

Portaria n.º 977/91

de 24 de Setembro

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 170/91, de 10 de Maio, a fim de inte-

grar funcionários em regime de requisição, torna-se necessário alterar o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Aproveita-se também a ocasião para efectuar pequenos ajustamentos no quadro técnico superior e de informática, com contrapartida na extinção de outros lugares, mantendo-se, por conseguinte, o número total destes.

No entanto, para obviar à dispersão de diplomas faz-se publicar de novo na íntegra o quadro de pessoal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a que se refere o artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 17/87, de 18 de Fevereiro, passa a ser o constante do mapa anexo, ficando assim revogadas as portarias de alteração do mesmo.

Ministério das Finanças.

Assinada em 9 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Vencimento	Número de lugares
Dirigente	—	Director-geral	(a)	1
		Subdirector-geral		4
		Director de contabilidade		20
		Chefe de divisão de contabilidade		34
Outro pessoal de direcção	—	Director-adjunto de contabilidade	(b)	(f) 1
		Subdirector de contabilidade		40
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal	(c)	(g) 18
		Assessor		16
		Técnico superior principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou estagiário.		36
Técnico de contabilidade...	Pessoal técnico contabilista	Perito contabilista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(b)	(h) 211
		Técnico contabilista de 1.ª classe, de 2.ª classe ou estagiário.		210
	Pessoal auxiliar de contabilidade.	Auxiliar de contabilidade principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(b)	120
Informática	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal	(d)	1
		Assessor informático		1
		Técnico superior informático principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou estagiário.		3
	Programador	Programador especialista, principal, programador ou estagiário.	(d)	5
		Programador-adjunto de 1.ª classe, de 2.ª classe ou estagiário.		2
	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	(d)	2
		Operador de sistema principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou estagiário.		37

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Vencimento	Número de lugares
Técnico-profissional	Operador de microfilmagem.	Operador de microfilmagem especialista ou principal.	(e) I ou J	(i) 16
Chefia	—	Chefe de secção	(c)	(g) 5
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	(c)	(j) 16
		Primeiro-oficial		(h) e (m) 17
		Segundo-oficial		7
		Terceiro-oficial		8
	Escriturário-dactilógrafo...	Escriturário-dactilógrafo	(c)	(i) 4
Pessoal auxiliar	—	Arquivista de 1.ª classe	(e) N	5
		Operador de reprografia	(c)	3
		Auxiliar administrativo	(c)	19
		Motorista de ligeiros	(c)	1
Pessoal operário	Qualificado	Encadernador	(c)	2

(a) A remunerar de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 383-A/87, de 23 de Dezembro, e 353-A/89, de 16 de Outubro.

(b) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 170/91, de 10 de Maio.

(c) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(d) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(e) Aguarda publicação de diploma com o NSR.

(f) A extinguir quando vagar.

(g) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(h) Um lugar a extinguir quando vagar.

(i) Lugares a extinguir quando vagarem.

(j) 11 lugares a extinguir à medida que vagarem após o primeiro provimento.

(k) Três destes lugares destinam-se a integrar funcionários requisitados, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/91.

(m) 11 lugares a extinguir quando vagarem.

Carreira de oficial administrativo

Quadro actual			A integrar	
16	14	Oficial administrativo principal	+ 2	
	14	Primeiro-oficial	+ 3	
	2	Segundo-oficial (a extinguir)	+ 2	
	—	Terceiro-oficial	+ 3	26
Oficial administrativo principal	16	11 a extinguir		5
Primeiro-oficial	17	11 a extinguir		6
Segundo-oficial	7			7
Terceiro-oficial	8			8
Total	48			26

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 138/91

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais, efectuadas no ano de 1991, autorizadas nos ter-

mos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						RUBRICAS	Em contos		
Orgânica			Func	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Cap	Div	Sub		Código	Al				
01	02	01				GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento Gabinete Despesas com o pessoal: Segurança Social: Contribuições para a Segurança Social Aquisição de bens e serviços correntes: Bens não duradouros: Outros bens não duradouros Total do Capítulo 01			
			1.01.0	01.00.00 01.03.00 01.03.04 02.00.00 02.02.00 02.02.08				80	
04	02					SECRETARIA GERAL Encargos Gerais do Ministério das Finanças Transferências correntes: Famílias: Particulares: Indemnizações - DL.74/70,de 2 de Março Indemnizações - DL. 324/85,de 6 de Agosto Total do Capítulo 04			
				04.00.00 04.03.00 04.03.01 04.03.01 04.03.01	A B			1 600	
05	01	01				CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL Direcção-Geral da Contabilidade Pública Serviços próprios Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação Gratificações Participações e prémios Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias Outros abonos em numerário ou espécie Segurança Social: Contribuições para a Segurança Social Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Comunicações Transportes Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de Informática Direcção-Geral da Administração Pública Serviços próprios Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal contratado a prazo Pessoal aguardando aposentação Gratificações Total do Capítulo 05			
				01.00.00 01.01.00 01.01.06 01.01.07 01.01.09 01.02.00 01.02.02 01.02.05 01.03.00 01.03.04 02.00.00 02.03.00 02.03.06 02.03.07 07.00.00 07.01.00 07.01.07			5 000 100	5 000	
	03	01						900 1 200	1 000
				01.00.00 01.01.00 01.01.03 01.01.05 01.01.07				560 660	
06	02					PENSÕES E REFORMAS Segurança Social Despesas com o pessoal: Segurança Social: Pensões de Reserva: Classes Inactivas (PSP,GNR e GF) Total do Capítulo 06			1 935 200
10	01					DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO Serviços próprios Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros Pessoal além dos quadros Pessoal contratado a prazo Pessoal em regime de tarefa ou de avença Pessoal em qualquer outra situação Gratificações Representação Participações e Prémios Subsídio de Refeição Subsídio de Férias e de Natal Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias Ajudas de custo Segurança Social: Prestações complementares Contribuições para a Segurança Social Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de Secretaria Material de Cultura Outros bens duradouros Bens não duradouros: Consumos de Secretaria Material de transporte - peças			
			1.01.0	01.00.00 01.01.00 01.01.01 01.01.02 01.01.03 01.01.04 01.01.06 01.01.07 01.01.08 01.01.09 01.01.10 01.01.11 01.02.00 01.02.02 01.02.04 01.03.00 01.03.03 01.03.04 02.00.00 02.01.00 02.01.03 02.01.04 02.01.05 02.02.00 02.02.06 02.02.07			85 758 15 000 49 986 15 899 124 9 522 5 529 2 173 30 671 2 360 7 434 639 1 134 3 500 1 000 256 2 000		
								225	

Classificação						RUBRICAS	Em contos	
Orgânica			Func	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Cap	Div	Sub		Código	Al.			
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.02		Conservação de bens	1 700	
				02.03.05		Locação de outros bens		9 000
				02.03.06		Comunicações	16 000	
				02.03.07		Transportes	3 100	
				02.03.10		Outros Serviços		10 500
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.07		Material de Informática		20 000
				07.01.08		Maquinaria e Equipamento		10 000
				11.00.00		Outras despesas de capital:		
				11.02.00		Diversos		600
	02					Tesourarias dos Concelhos e Bairros		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros	155 000	
				01.01.05		Pessoal aguardando aposentação		20 000
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação		40 000
				01.01.10		Subsídio de Refeição		80 000
				01.01.11		Subsídios de Férias e de Natal	25 000	
				01.02.00		Abonos variáveis e eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie		40 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de Serviços:		
				02.03.06		Comunicações	40 000	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.03		Edifícios		40 000
						Total do Capítulo 10	372 834	372 834
12						ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA		
						Dívida Pública fundada (JCP)		
						Amortizável Interna		
				03.00.00		Encargos Correntes da Dívida:		
				03.01.00		Juros:		
				03.01.04		Instituições de Crédito:		
				03.01.04	A	Diversas		32 405 412
				03.01.06		Famílias		
						Total do Capítulo 12	32 405 412	32 405 412
13						SERVIÇOS FISCAIS E PATRIMONIAIS		
						Direcção-Geral das Contribuições e Impostos		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.02		Pessoal além dos quadros	113 700	
				01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	31 500	
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação		145 200
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.02		Horas extraordinárias	12 100	
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	150 000	
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.02		Abono de família	10 300	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.04		Material de cultura	5 000	
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.02		Combustíveis e Lubrificantes	2 000	
				02.02.06		Consumos de Secretaria	30 000	
				02.02.07		Material de Transporte - peças	1 000	
				02.02.08		Outros bens não duradouros:		
				02.02.08	A	Dotação própria	7 000	
				02.03.00		Aquisição de Serviços:		
				02.03.03		Locação de Edifícios	20 000	
				02.03.07		Transportes	20 000	
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
				06.02.00		Restituições	3 000	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.03		Edifícios	60 000	
				07.01.07		Material de Informática:		
				07.01.07	A	Dotação própria		328 300
				07.01.08		Maquinaria e Equipamento	20 000	
				07.01.09		Outros Investimentos:		
				07.01.09	A	Reforma Fiscal		12 100
	02					Direcção-Geral das Alfândegas		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros		95 000
				01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	20 000	
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.04		Ajudas de custo	75 000	
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.03		Prestações complementares	1 000	
				01.03.04		Contribuições para a Segurança Social		1.000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros		
				02.02.07		Material de transporte - peças		275

Classificação					RUBRICAS	Em contos			
Orgânica			Func.	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Cap	Div	Sub						Código	Al.
				02.03.00	Aquisição de Serviços:				
				02.03.08	Representação dos Serviços		450		
				04.00.00	Transferências correntes:				
				04.02.00	Administrações privadas:				
				04.02.01	Instituições privadas	275			
				04.04.00	Exterior:				
				04.04.02	Outras transferências para o exterior	450			
					Guarda Fiscal				
					Serviços próprios				
				01.00.00	Despesas com o pessoal:				
				01.03.00	Segurança Social:				
			1.03.0	01.03.06	Pensões de Reserva	1 935 200			
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.01.00	Bens duradouros:				
				02.01.02	Material Militar		8 900		
				02.01.03	Material de Secretaria		2 000		
				02.01.05	Outros bens duradouros		6 700		
				02.02.00	Bens não duradouros:				
				02.02.01	Matérias primas e subsidiárias		2 500		
				02.02.04	Alimentação:				
				02.02.04	Aquisição de géneros para confeccionar		4 000		
				02.02.04	Aquisição de refeições confeccionadas	2 500			
				02.02.05	Roupas e calçado		2 200		
				02.02.06	Consumos de Secretaria		9 000		
				02.02.08	Outros bens não duradouros	20 000			
				02.03.00	Aquisição de serviços:				
				02.03.01	Encargos das instalações	1 800			
				02.03.02	Conservação de bens	4 000			
				02.03.03	Locação de Edifícios		3 000		
				02.03.04	Locação de Material de Informática	4 000			
				02.03.05	Locação de outros bens		1 500		
				02.03.06	Comunicações		15 000		
				02.03.08	Representação dos Serviços		2 000		
				02.03.10	Outros Serviços	4 000			
				07.00.00	Aquisição de bens de capital:				
				07.01.00	Investimentos:				
				07.01.08	Maquinaria e Equipamento	22 000			
				07.01.09	Outros Investimentos		1 500		
					Instituto de Informática				
					Serviços próprios				
				01.00.00	Despesas com o pessoal:				
				01.01.00	Remunerações certas e permanentes:				
				01.01.05	Pessoal aguardando aposentação		53		
				01.01.07	Gratificações	53			
					Direcção-Geral do Património do Estado				
					Serviços próprios				
				01.00.00	Despesas com o pessoal:				
				01.01.00	Remunerações e permanentes:				
				01.01.01	Pessoal dos quadros	8 350			
				01.01.02	Pessoal além dos quadros		750		
				01.01.03	Pessoal contratado a prazo		540		
				01.01.05	Pessoal aguardando aposentação		1 000		
				01.01.06	Pessoal em qualquer outra situação		3 500		
				01.01.09	Participações e prémios		1 300		
				01.01.11	Subsídios de Férias e de Natal		1 260		
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.03.00	Aquisição de Serviços:				
				02.03.01	Encargos das instalações	1 200			
				02.03.05	Locação de outros bens		300		
				04.00.00	Transferências correntes:				
				04.03.00	Famílias:				
				04.03.01	Particulares:				
				04.03.01	Outras transferências		900		
					Total do Capítulo 13	2 585 428	650 228		
					DESPESAS EXCEPCIONAIS				
					Direcção-Geral do Tesouro				
					Activos Financeiros				
				09.00.00	Activos Financeiros:				
				09.06.00	Empréstimos a Médio e Longo Prazos:				
				09.06.03	Outros Sectores		8 890		
					Comissões e outros encargos				
				04.00.00	Transferências correntes:				
				04.02.00	Administrações privadas:				
				04.02.01	Instituições privadas				
				04.02.01	Indemnização A CONTRAMAR				
					Total do Capítulo 60	8 890			
					Total do Ministério	8 890	8 890		
						35 385 904	35 385 904		

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Setembro de 1991. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 207/91

Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, o regime de transferência de verbas para as autarquias locais constante do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, é aplicável a todas as eleições gerais, competindo aos Ministros das Finanças e da Administração Interna fixar, por despacho conjunto, os valores determinantes das parcelas x , y e z a que se refere o artigo 1.º deste último diploma, respeitando-se os critérios ali estabelecidos.

Assim, tendo sido fixado o dia 6 de Outubro próximo para a eleição dos deputados à Assembleia da República e havendo que concretizar com urgência a transferência de verbas em causa, por forma a facultar em tempo útil às autarquias locais os meios finan-

ceiros necessários para assegurar o normal desenvolvimento, a nível local, do referido processo eleitoral:

Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se que a importância a transferir para cada município do continente e Regiões Autónomas para despesas a nível concelhio e de freguesias com a próxima eleição dos deputados à Assembleia da República, nos termos do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, aplicável por força do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, será a que resultar da soma das parcelas x , y e z a que se refere o artigo 1.º do primeiro dos referidos diplomas, consideradas as seguintes equivalências:

$$\begin{aligned} x &= 20\,000\$ \text{ (verba mínima por concelho);} \\ y &= 2\$50 \times \text{número de eleitores inscritos no concelho;} \\ z &= 2500\$ \times \text{número de freguesias do concelho.} \end{aligned}$$

Ministérios das Finanças e da Administração Interna, 5 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Madureira*, Secretário de Estado da Administração Interna.

Transferência de verbas a efectuar para as autarquias locais

Eleição da Assembleia da República — 1991

Mapa resumo por distrito e região autónoma

Município	Número de recenseados	Número de freguesias	Verba fixa	Em função do número de recenseados	Em função de freguesias	Total
Aveiro	523 825	208	380 000\$00	1 309 562\$50	520 000\$00	2 209 562\$50
Beja	153 174	98	280 000\$00	382 935\$00	245 000\$00	907 935\$00
Braga	574 792	512	260 000\$00	1 436 980\$00	1 280 000\$00	2 976 980\$00
Bragança	148 382	298	240 000\$00	370 955\$00	745 000\$00	1 355 955\$00
Castelo Branco	199 948	159	220 000\$00	499 870\$00	397 500\$00	1 117 370\$00
Coimbra	368 823	206	340 000\$00	922 057\$50	515 000\$00	1 777 057\$50
Évora	150 045	88	280 000\$00	375 112\$50	220 000\$00	875 112\$50
Faro	291 820	76	320 000\$00	729 550\$00	190 000\$00	1 239 550\$00
Guarda	177 784	336	280 000\$00	444 460\$00	840 000\$00	1 564 460\$00
Leiria	357 604	148	320 000\$00	894 010\$00	370 000\$00	1 584 010\$00
Lisboa	1 788 518	210	300 000\$00	4 471 295\$00	525 000\$00	5 296 295\$00
Portalegre	117 371	85	300 000\$00	293 427\$50	212 500\$00	805 927\$50
Porto	1 315 412	385	340 000\$00	3 288 530\$00	962 500\$00	4 591 030\$00
Santarém	385 771	191	420 000\$00	964 427\$50	477 500\$00	1 861 927\$50
Setúbal	592 112	79	260 000\$00	1 480 280\$00	197 500\$00	1 937 780\$00
Viana do Castelo	213 486	290	200 000\$00	533 715\$00	725 000\$00	1 458 715\$00
Vila Real	212 714	265	280 000\$00	531 785\$00	662 500\$00	1 474 285\$00
Viseu	342 559	371	480 000\$00	856 397\$50	927 500\$00	2 263 897\$50
<i>Total do continente</i>	7 914 140	4 005	5 500 000\$00	19 785 350\$00	10 012 500\$00	35 297 850\$00
Açores	183 410	150	380 000\$00	458 525\$00	375 000\$00	1 213 525\$00
Madeira	190 740	53	220 000\$00	476 850\$00	132 500\$00	829 350\$00
<i>Total das ilhas</i>	374 150	203	600 000\$00	935 375\$00	507 500\$00	2 042 875\$00
<i>Total geral</i>	8 288 290	4 208	6 100 000\$00	20 720 725\$00	10 520 000\$00	37 340 725\$00

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 978/91

de 24 de Setembro

O quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, aprovado pela Portaria n.º 663/80, de 16 de Setembro, carece de ser reajustado na parte re-

ferente ao pessoal de enfermagem, tendo em vista o projecto de remodelação e ampliação deste estabelecimento já superiormente aprovado.

Assim:

Em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro Hospi-

talar de Vila Nova de Gaia, aprovado pela Portaria n.º 663/80, de 16 de Setembro, e alterado posteriormente pelas Portarias n.ºs 45/82, de 13 de Janeiro, 382/83, de 6 de Abril, 661/83, de 8 de Junho, 477/84, de 20 de Julho, 443/85, de 9 de Julho, 790/85, de 19 de Outubro, 201/87, de 21 de Março, 805/87, de 22 de Setembro, 858/87, de 6 de Novembro, 150/88, de 10 de Março, 267/88, de 3 de Maio, 755/89, de 1 de Setembro, 1040/89, de 2 de Dezembro, e 413/91, de

16 de Maio, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 4 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado da Administração da Saúde.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
...	...	...	...	...	...
Pessoal de enfermagem ...	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	4	(a)
			Enfermeiro-chefe	39	
			Enfermeiro especialista	103	
			Enfermeiro graduado	276	(d)
			Enfermeiro	(b) 312	
...	...	...	Enfermeiro de 3.ª classe	(c) 1	...

- (a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/91, de 18 de Janeiro.
(b) O preenchimento de um destes lugares fica condicionado à extinção do lugar de enfermeiro de 3.ª classe.
(c) Lugar a extinguir quando vagar.
(d) A remunerar de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 979/91

de 24 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, que o quadro de pessoal do Hospital Central Ortopédico de

Sant'Ana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/88, de 26 de Abril, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico-profissional — área de informática.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 6 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. —
O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

ANEXO

Quadro de pessoal do Hospital Central Ortopédico de Sant'Ana

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
...	...	...	...	...	...	...
Pessoal técnico-profissional.	—	Informática	Operador de sistema ..	Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	1	(a)
	...	...	...	...	...	...

- (a) A remunerar de acordo com o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto n.º 57/91

de 24 de Setembro

A Câmara Municipal de Mira solicitou a desafecção do regime florestal parcial de uma parcela de terreno, sua pertença, com a área de 50 ha, integrada no perímetro florestal das dunas de Mira (talhões n.ºs 91, 92, 93, 102 e 103) e submetido ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, para implementação de parte do Plano Geral de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira.

Atendendo à necessidade do Município em disponibilizar áreas que possibilitem a concretização daquele Plano Geral de Urbanização e ficando a Câmara Municipal de Mira obrigada a respeitar os condicionamentos decorrentes das especificidades da parcela de terreno em causa;

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É excluída do regime florestal parcial em que foi incluída pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno do perímetro florestal das dunas de Mira, com a área de 50 ha, pertença da Câmara Municipal de Mira, demarcada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A referida parcela destina-se à concretização de parte do Plano Geral de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira (Plano de Pormenor do Aglomerado A da 2.ª Residência da Praia de Mira).

3 — Caso venha a ocorrer um uso diverso do referido no número anterior, a parcela de terreno será novamente integrada no perímetro florestal das dunas de Mira.

Art. 2.º — 1 — Com a finalidade de impedir significativas alterações no ecossistema, quer sob o ponto de vista estrutural, quer paisagístico, fica a Câmara Municipal de Mira obrigada a cumprir as normas de condução e corte de arvoredo que a situação recomenda, de forma progressiva e salvaguardando o mais possível o coberto vegetal existente.

2 — Cabe à Câmara Municipal de Mira o pagamento ao Estado, nos termos legais, do valor decorrente da avaliação de todo o material lenhoso da área a desafectar.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 1991.

Joaquim Fernando Nogueira — José Manuel Nunes Liberato — Arlindo Marques da Cunha — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.

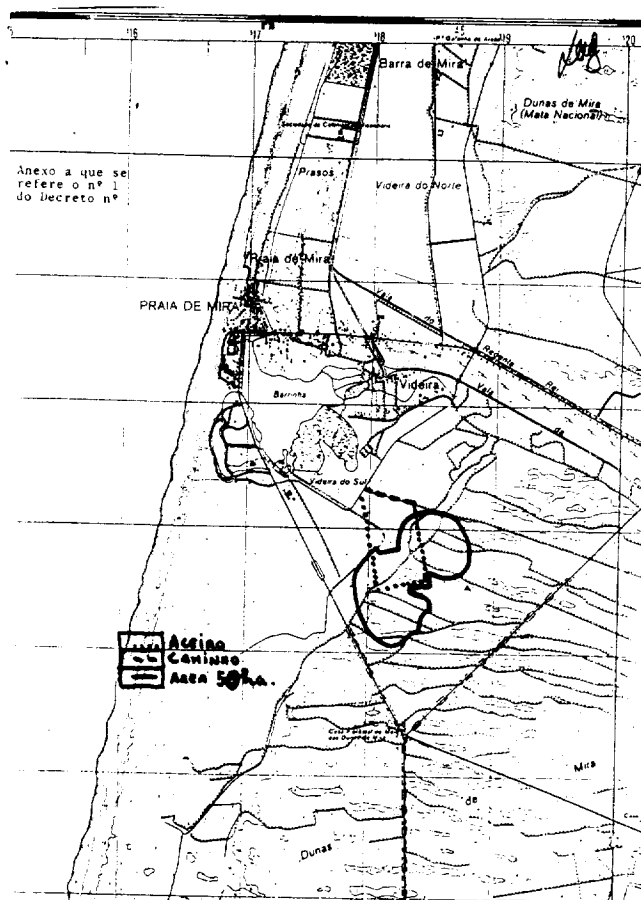
Assinado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva.*



Despacho Normativo n.º 208/91

Considerando o Despacho Normativo n.º 79/91, de 5 de Abril, que fixa os montantes das indemnizações compensatórias a atribuir aos agricultores de regiões desfavorecidas;

Considerando a necessidade de proceder a algumas rectificações ao referido diploma:

Determino o seguinte:

1 — Nas alíneas iv) das alíneas a) dos pontos I e II do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 79/91, de 5 de Abril, onde se lê «Por hectare de superfície cultivada» deve ler-se «Por hectare de superfície cultivada, até ao limite máximo de 10 ha».

2 — As alíneas b) dos pontos I, II e III do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 79/91, de 5 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

1 —

I — [...]

a)

b)

i) Para o primeiro terço — 66 ECU/CN;

ii) Para o segundo terço — 48 ECU/CN;

iii) Para o último terço — 36 ECU/CN;

iv)

II — [...]

- a)
- b)
 - i) Para o primeiro terço — 55 ECU/CN;
 - ii) Para o segundo terço — 40 ECU/CN;
 - iii) Para o último terço — 30 ECU/CN;
 - iv)

III — [...]

- a)
- b)
 - i) Para o primeiro terço — 50 ECU/CN;
 - ii) Para o segundo terço — 36 ECU/CN;
 - iii) Para o último terço — 25 ECU/CN.

3 — O disposto no presente diploma aplica-se às candidaturas apresentadas no corrente ano.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 5 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 980/91

de 24 de Setembro

A circulação nas vias públicas de máquinas agrícolas ou industriais tem estado condicionada à emissão, caso a caso, de autorizações de circulação, ao abrigo do artigo 22.º do Código da Estrada.

Estes veículos respeitam, em geral, as normas de segurança impostas pela legislação rodoviária, pelo que se não justifica a exigência de emissão de autorizações para todos os casos, tanto mais que esta exigência onera excessivamente os respectivos proprietários e a Administração Pública.

Condiciona-se a circulação daquelas máquinas, que, necessariamente, ficam sujeitas a marcha lenta, às vias e períodos em que é de presumir ser menos afectada a fluidez do restante tráfego e impõem-se outros condicionalismos, para salvaguarda da segurança da circulação.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto n.º 5 do artigo 1.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 419/73, de 21 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É proibida a circulação de máquinas agrícolas e industriais nas auto-estradas e na ponte sobre o Tejo em Lisboa.

2.º Nas vias não abrangidas no n.º 1.º, é proibida a circulação de máquinas agrícolas e industriais das 14 horas de sábado às 2 horas de segunda-feira, bem como nos feriados nacionais.

3.º Dentro das localidades e nas vias que dão acesso às cidades de Lisboa e do Porto, num raio de 30 km, é ainda proibido o trânsito de máquinas entre as 7 e as 9 horas e entre as 17 e as 19 horas.

4.º Nas vias e períodos em que não vigorem as restrições estabelecidas nos números anteriores, a circulação de máquinas agrícolas e industriais é autorizada desde que:

- a) Sejam cumpridas as condições de segurança impostas pela legislação rodoviária;
- b) Não sejam ultrapassados os pesos por eixo previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Código da Estrada;
- c) As máquinas não excedam a velocidade máxima de 30 km/hora dentro das localidades e de 40 km/hora fora das localidades, sem prejuízo de limites inferiores impostos por sinalização vertical;
- d) Não seja transportada qualquer carga;
- e) Possuam à retaguarda um painel do modelo S2, aprovado pela Portaria n.º 1025/89, de 24 de Novembro;
- f) Obedeçam aos requisitos impostos pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º do Código da Estrada.

5.º Deve ser acompanhada por carro piloto qualquer máquina com as seguintes dimensões:

Comprimento — entre 12 m e 20 m;

Largura — entre 3 m e 4 m;

Altura — entre 4 m e 5 m.

a) Se, devido à sua altura, a máquina puder atingir em determinadas zonas do percurso linhas catenárias, deverá o proprietário avisar os serviços responsáveis pela conservação da rede eléctrica, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

6.º A circulação de máquinas com dimensões superiores às máximas fixadas no número anterior depende de autorização da Direcção-Geral de Viação e deve ser acompanhada por batedores da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana.

7.º Excepcionalmente e quando o interesse público o justifique, poderá a Direcção-Geral de Viação emitir autorizações especiais de circulação para máquinas que não preencham os requisitos exigidos pelo presente diploma ou para a sua circulação em vias, dias e períodos do dia em que vigorem as restrições no mesmo impostas.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/91/M

Na sequência da reestruturação do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, houve necessidade de proceder à alteração da Lei Orgânica da Vice-Presidência e Coordenação Económica do Governo Regional, traduzida na aprovação do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/M, de 30 de Maio.

Não obstante as várias alterações introduzidas, visando corresponder a uma maior racionalização e eficiência dos serviços, urge alterar a Lei Orgânica da Vice-Presidência e Coordenação Económica, concretamente na parte referente à Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias, com vista a adaptar este departamento às novas exigências que lhe são colocadas.

Assumem particular relevância as solicitações que advêm da presidência portuguesa das Comunidades Europeias no 1.º semestre de 1992.

Neste contexto, reveste-se de especial importância o acompanhamento jurídico das questões que irão ser debatidas, particularmente as com interesse directo para a Região.

Nestes termos:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/M, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos

1 — A Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos é composta por um director de serviços e por consultores jurídicos.

2 — Ao director de serviços compete:

- a) Superintender, acompanhar e coordenar, a nível regional, toda a actividade jurídica ligada aos assuntos comunitários relacionados com o seu âmbito de competência;
- b) Coordenar, a nível regional, todas as acções de carácter jurídico de adaptação e implementação relacionadas com a integração nas Comunidades Europeias;
- c) Colaborar na preparação de diplomas legislativos.

3 — Aos consultores jurídicos compete exclusivamente exercer funções de mera consulta jurídica, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos;
- b) Emitir pareceres sobre projectos e propostas de portarias, de decretos regulamentares regionais, decretos legislativos regionais e de outros diplomas legais.

4 — Os técnicos superiores licenciados em Direito que, à data de entrada em vigor do presente diploma, estejam providos nos lugares da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias transitam para a carreira de consultor jurídico, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na carreira e categoria anteriores.

Art. 2.º O quadro de pessoal da Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias, publicado no anexo 1 ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/M, de 30 de Maio, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Agosto de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 9 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	—	—	Director regional Director de serviços	1 2	— —
Pessoal técnico superior	Coordenar, estudar e realizar acções de apoio técnico no âmbito das políticas comunitárias e sua interligação com as políticas regionais e nacionais.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1 3	— —
	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico ...	Consultor jurídico assessor principal. Consultor jurídico assessor Consultor jurídico superior principal. Consultor jurídico superior de 1.ª classe. Consultor jurídico superior de 2.ª classe. Estagiário	1 3	— —
Pessoal técnico	Estudar a documentação de análise, estabelecer ordinogramas detalhados, codificar programas e preparar trabalhos de compilação e ensaio.	Programador	Programador	1	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal técnico-profissional ...	Accionar e manipular os equipamentos periféricos do sistema e verificar o seu bom funcionamento, assegurar a boa conservação dos suportes e a sua utilização e arquivo, diagnosticar causas de interrupção do funcionamento do sistema e promover o tratamento e recuperação dos ficheiros.	Operador	Operador-chefe, de consola principal ou operador.	2	-
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição Chefe de secção	1 1	- -
Pessoal administrativo	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	2 5 5 5	- - - -
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras. Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas. Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas. Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos. Limpeza e arrumação das instalações	Motorista de ligeiros Telefonista Auxiliar administrativo. Operador de reprografia. —	Motorista Telefonista Auxiliar administrativo Operador de reprografia ... Auxiliar de limpeza	1 2 4 1 1	- - - - -



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex